



2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 21, 02, 1992
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.510-000.181/88-10

mias

Sessão de 19 de setembro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.660

Recurso n.º 82.697

Recorrente RETÍFICA ARACAJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

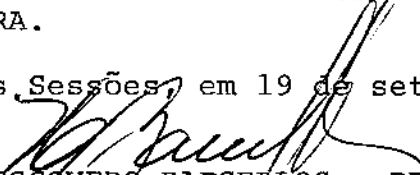
Recorrida DRF EM ARACAJU - SE.


FINSOCIAL/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA ARACAJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ADÉRITO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.510-000.181/88-10

Recurso Nº: 82.697
Acórdão Nº: 202-03.660
Recorrente: RETÍFICA ARACAJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 01), em decorrência de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, dispêndios não contabilizados e saída de mercadorias sem emissão da nota fiscal.

Através da impugnação tempestiva de fls. 16, a autuada, juntando cópia da impugnação pertencente ao processo relativo a IRPJ, requereu vinculação da decisão do presente feito ao decidido naquele (Proc. 10510-000.178/88-13).

Em decisão de fls. 32/34, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo dito matriz, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para considerar:

"4.1.1 - EXONERADO

- I - Contribuição para o FINSOCIAL nos valores de Cz\$ 74,29 e Cz\$ 1.032,01, relativos aos exercícios de 1984 e 1985;
- II - Multa de 20% incidente sobre os valores acima.

4.1.2 - DEVIDO

- I - Contribuição para o FINSOCIAL nos valores de Cz\$ 53,88 (cinquenta e três cruzados e oitenta e oito centavos) e Cz\$ 301,20 (trezentos e um cruzados e vinte centavos), relativos aos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente;

II - Multa de 20% prevista no art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei 1.736/79 alterado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 7.683/88;

III - Demais acréscimos legais".

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso tempestivo, de fls. 38, onde, mais uma vez juntando cópia do recurso referente ao IRPJ, requer sejam consideradas no presente processo as mesmas razões de decidir daquele.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 103-09.727, de 06.11.89, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 46/47), que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 18.05.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fossem anexados aos autos outros elementos referentes ao processo de IRPJ.

Em atendimento, foram juntados os documentos solicitados.

É o relatório.

Processo nº 10.510-000.181/88-10

Acórdão nº 202-03.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

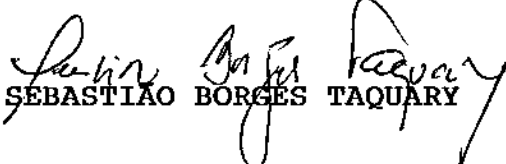
Creio não haver muito a examinar no presente caso. O próprio contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, vinculou a sorte do presente processo ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ (Proc. 10510-000.178/88-13).

E naquele, nenhuma razão lhe foi reconhecida, como se pode ver no Acórdão nº 103-09.727, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado, no que diz respeito à matéria de que trata o presente processo:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA PELA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO. Presume-se como omissão de receita a manutenção no passivo circulante de obrigações não comprovadas".

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY